



PROCESSO : 193.750-2/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO : EDUARDO DOS SANTOS GAMA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.550/2024, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a nova planilha de proventos¹;

II) REGISTRAR o Ato n.º 1.664/2024, publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 1º/10/2024, que revisou em parte o Ato n.º 5.064/2022 (já registrado

¹Doc. 548570/2024, p. 59.





por este Tribunal), para constar que o ex-servidor **Sr. EDUARDO DOS SANTOS GAMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 460.973.251-34, foi aposentado nos termos desse ato, porém no **Nível “7”**.

III) DETERMINAR, após o julgamento, apensamento do presente feito ao processo n.º 47.308-1/2023, para garantia da completude das informações concernentes aos beneficiários assentadas neste Tribunal.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

